



# JORNAL da REPÚBLICA

§ 1.50

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

## SUMÁRIO

### **PRESIDENTE DA REPÚBLICA :**

<b>Decreto do Presidente da República n.º 204/2012 de 21 de Novembro</b> .....	6323
<b>Decreto do Presidente da República n.º 205/2012 de 21 de Novembro</b> .....	6323
<b>Decreto do Presidente da República n.º 206/2012 de 21 de Novembro</b> .....	6324
<b>Decreto do Presidente da República n.º 207/2012 de 21 de Novembro</b> .....	6324

### **GOVERNO :**

<b>DECRETO-LEI N.º 44/2012 de 21 de Novembro</b> Orgânica do Ministério das Finanças .....	6327
<b>DECRETO-LEI N.º 45/2012 de 21 de Novembro</b> Sobre a forma dos contratos de mútuo .....	6340

### **Decreto do Presidente da República n.º 204/2012**

**de 21 de Novembro**

A Medalha “Solidariedade de Timor-Leste” foi criada através do Decreto-Lei n.º 15/2009, de 18 de Março, para reconhecer e agradecer a polícias e militares estrangeiros que tenham servido em missão mandatada para assistir as operações de Defesa e Segurança após 1 de Maio de 2006 e durante o período de intervenção da INTERFET, entre 20 de Setembro de 1999 e 28 de Fevereiro de 2000.

O Presidente da República, nos termos da alínea j) do artigo 85º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, conjugado com o artigo 3º do Decreto-Lei n.º 15/2009, de 18 de Março, decreta:

**É condecorado com a medalha “Solidariedade de Timor-Leste”, o Deputy Inspector General Sharma Surendra, polícia da Índia na UNPOL.**

Publique-se.

### **Taur Matan Ruak**

Presidente da República Democrática de Timor-Leste

Assinado no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, aos 06 de Novembro de 2012

### **Decreto do Presidente da República n.º 205/2012 de 21 de Novembro**

A Medalha “Solidariedade de Timor-Leste” foi criada através do Decreto-Lei n.º 15/2009, de 18 de Março, para reconhecer e agradecer a polícias e militares estrangeiros que tenham servido em missão mandatada para assistir as operações de Defesa e Segurança após 1 de Maio de 2006 e durante o período de intervenção da INTERFET, entre 20 de Setembro de 1999 e 28 de Fevereiro de 2000.

O Presidente da República, nos termos da alínea j) do artigo 85º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, conjugado com o artigo 3º do Decreto-Lei n.º 15/2009, de 18 de Março, decreta:

**São condecorados com a medalha “Solidariedade de Timor-Leste” o seguintes polícias do Bangladesh na UNPOL:**

1. Superintendent, Muhammad Muslim
2. Senior Assistant Superintendent, A H M Abdur Rakib

3. Inspector, Zafar Uddin Ahmed
4. Sergeant, Md Rezaul Basar
5. Sergeant, S.M. Abid Ur Reza

Publique-se.

**Taur Matan Ruak**

Presidente da República Democrática de Timor-Leste

Assinado no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, aos 06 Novembro de 2012

**Decreto do Presidente da República n.º 206/2012**

**de 21 de Novembro**

A Medalha “Solidariedade de Timor-Leste” foi criada através do Decreto-Lei n.º 15/2009, de 18 de Março, para reconhecer e agradecer a polícias e militares estrangeiros que tenham servido em missão mandatada para assistir as operações de Defesa e Segurança após 1 de Maio de 2006 e durante o período de intervenção da INTERFET, entre 20 de Setembro de 1999 e 28 de Fevereiro de 2000.

O Presidente da República, nos termos da alínea j) do artigo 85º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, conjugado com o artigo 3º do Decreto-Lei n.º 15/2009, de 18 de Março, decreta:

**São condecorados com a medalha “Solidariedade de Timor-Leste” os seguintes polícias da Nigéria na UNPOL:**

1. Superintendent, Olufemi Akinwale Akinola
2. Superintendent, Ebenezer Babajide Akinsanya
3. Superintendent, Effanga Offiong Effiong
4. Deputy Superintendent, Tope Adewumi Oparinde
5. Deputy Superintendent, Knight Sola Abolarinwa
6. Deputy Superintendent, Agwu Kalu Igodo
7. Assistant Superintendent, Vincent Okwudili Nwodo
8. Assistant Superintendent, Philip Chika Elom
9. Assistant Superintendent, Daramola Lamidi Kazeem
10. Assistant Superintendent, Akanbi Moruf Salami
11. Assistant Superintendent, Oyom Abeng
12. Inspector, Benson Bode Omomobi
13. Inspector, Raman Owolabi Sule
14. Inspector, Linus Mogre Aganyi

15. Inspector, Emmanuel Akagha
16. Sergeant, Oluwaseun Oyewole
17. Sergeant, Isaiah Ayodele Obakewo
18. Sergeant, Afolabi Sunday Oladele
19. Sergeant, Olusegun Ademola Oyewole
20. Sergeant, Michael Yusuf
21. Sergeant, Edet Bassey Onwi
22. Sergeant, Olusina Adekunle
23. Sergeant, Ademola Adenipekun
24. Corporal, Francis Ojo
25. Corporal, Frida Abah Emmanuel
26. Corporal, Babatunde Akande Awofisayo
27. Corporal, Tope Ismaila
28. Corporal, Solomon David
29. Corporal, Patrick Azuh
30. Corporal, Donatus Barigboma
31. Corporal, John Ubogu
32. Corporal, Chukwuemeka Emmanuel Osondu

Publique-se.

**Taur Matan Ruak**

Presidente da República Democrática de Timor-Leste

Assinado no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, aos 14 de Novembro de 2012

**Decreto do Presidente da República n.º 207/2012**

**de 21 de Novembro**

A Medalha “Solidariedade de Timor-Leste” foi criada através do Decreto-Lei n.º 15/2009, de 18 de Março, para reconhecer e agradecer a polícias e militares estrangeiros que tenham servido em missão mandatada para assistir as operações de Defesa e Segurança após 1 de Maio de 2006 e durante o período de intervenção da INTERFET, entre 20 de Setembro de 1999 e 28 de Fevereiro de 2000.

O Presidente da República, nos termos da alínea j) do artigo 85º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, conjugado com o artigo 3º do Decreto-Lei n.º 15/2009, de 18 de Março, decreta:

**São condecorados com a medalha “Solidariedade de Timor-Leste” os seguintes militares da ISF - Austrália:**

1. Lieutenant Colonel, Michael Alfred William Sasse

2. Lieutenant Colonel, Keith Russell Wessels
3. Lieutenant Commander, Dianne Louise Lawrie
4. Lieutenant Commander, Darren Craig Mallet
5. Major, Daniel Kreutzer
6. Major, Jeffery Shane Goltz
7. Major, Mandom Paje
8. Major, Warren Thomas Nazzari
9. Major, Peter Amaricai
10. Major, Hayley Hummerston
11. Major, Scott Adrian Dore
12. Major, David Lamont Halliday
13. Captain, Timothy Byrne
14. Captain, Caroline Bichan
15. Captain, Dylan James Mcdonald
16. Captain, Alexander Frank Maddison
17. Captain, Scott Graham Lovell
18. Captain Anthony Murray Carroll
19. Captain, Chelsea Gale
20. Captain, Anthony Murray Lias
21. Captain, Stephen Bennett
22. Captain, Martin Robert Mitchell
23. Captain, Steven Francis Chapman
24. Captain, Christopher Robert Porada
25. Captain, Benjamin Luke Verco
26. Squadron Leader, Sally Nicole Davies
27. Flight Lieutenant, Timothy Vido Jukic
28. Flight Lieutenant, Donald James Wilson
29. Flight Lieutenant, Lauren Flaherty
30. Flight Lieutenant, Kharn Adrian Tatam
31. Lieutenant, Jordan Caine
32. Lieutenant, Simone Maragret Mcintosh
33. Lieutenant, Nicole Anne New
34. Lieutenant, Lauren Rutups
35. Lieutenant, Sally Anne Mccall
36. Lieutenant, Geoffrey John Howard
37. Lieutenant, Wayne Kenneth Morris
38. Lieutenant, Jacob Laurence Merry
39. Lieutenant, Ross Li Wei Grafton
40. Lieutenant, Daniel Nicholas England
41. Lieutenant, Dean Leonard Orzanski
42. Lieutenant, Daniel Putra
43. Lieutenant, James David Byers
44. Lieutenant, Timothy Jean Cover
45. Sub Lieutenant, Kate Jaclynn Phillips
46. Leading Aircraftsman, Benjamin Lee Mangano
47. Leading Aircraftswoman, Kina Noble
48. Staff Sergeant Kym John Everett
49. Sergeant, David Adin Parsons
50. Sergeant, Jason Patrick Hughes
51. Sergeant, Richard William Calder
52. Sergeant, Vince Grillo
53. Sergeant, Kevin Neal
54. Sergeant, Adam Raoul Valladares
55. Sergeant, Tama Adam Verry
56. Sergeant, Peter John Guy
57. Sergeant, Fiona May Ramos
58. Sergeant, Christopher Ross Denny
59. Sergeant, David Michael Stewart
60. Sergeant, Joseph Peter Bill Rooks
61. Sergeant, Nathan John Ross
62. Sergeant, Scott Andrew Iskra
63. Sergeant, Jason Bradley Burn
64. Sergeant, James David O'Carroll
65. Sergeant, Grant Richads Pringle
66. Sergeant, Glenn Raymond Lamb
67. Warrant Officer, Allan Noel Denning
68. Warrant Officer Class 1, Demetrios Vorrias
69. Warrant Officer Class 1, Brad Davis
70. Warrant Officer Class 1, Peter Russell
71. Warrant Officer Class 2, Detlef Jansen
72. Warrant Officer Class 2, David Thomas Boyd
73. Warrant Officer Class 2, Brian Anthony Campbell
74. Warrant Officer Class 2, Jeffrey Andrew Fraser
75. Warrant Officer Class 2, Kevin John Ockenden
76. Warrant Officer Class 2, Colin Charles Biddell
77. Warrant Officer Class 2, Nester Casas
78. Chief Petty Officer, Mark Anthony Williams
79. Sapper, Jason Michael Minogue
80. Able Seaman, Richard Pinto Mousaco
81. Able Seaman, Lee-Anne Mack
82. Lance Corporal, Kalvin Graham Lawrence
83. Lance Corporal, Michael Ross Arthur Pilia'e-Smith
84. Lance Corporal, Michael Waszyrowski
85. Lance Corporal, Sarah Cologne Cashman
86. Lance Corporal, Joshua Kahn Edwards
87. Lance Corporal, Joel Anthony Byrt
88. Lance Corporal, Jeremy Dowling
89. Lance Corporal, David Kenneth Gambrell
90. Lance Corporal, Kylie Maree Collingwood
91. Lance Corporal, Justin Jens May
92. Lance Corporal, Kenneth James Parkin
93. Corporal, Keith Iain Mcpherson

94. Corporal, Cameron John Huntress
95. Corporal, Kane Ludwigsen
96. Corporal, Paul Raymond James
97. Corporal, Louise Marion McDonald
98. Corporal, Christopher James Jeffery
99. Corporal, Brett Graham Lewis
100. Corporal, Simon Jamieson
101. Corporal, Liam Beard
102. Corporal, Mathew John Sheather
103. Corporal, Sandra Mcelroy
104. Corporal, Gerard Heath Alcock
105. Corporal, Arnot Christopher Olssen
106. Corporal, Zoran Stojevski
107. Corporal, Brendan James Murphy
108. Corporal, Joel Jack Marsh
109. Corporal, Gordon William Lewis
110. Corporal, John William Edward Davis
111. Corporal, Malina Lee Rumble
112. Corporal, John Joseph Bryant
113. Corporal, Hayden Thomas Maxwell
114. Corporal, Brenton Alexander Ferguson
115. Corporal, Shane Allen Greentree
116. Corporal, Christine Mitchell
117. Corporal, Blake Edward Camporeale
118. Corporal, Gergory George Crooks
119. Corporal, David John Bettany
120. Corporal, Brendon Middlecoat
121. Corporal, Lee Ernest Jones-Fraser
122. Corporal, Christopher John Spinks
123. Corporal, Daniel Richard McBride
124. Corporal, James Robert Black
125. Corporal, John Leonard Wood
126. Corporal, Scott Edwin Bradley
127. Corporal, Jitlani Culhane
128. Corporal, Leigh David Holman
129. Corporal, David Anthony Pickard
130. Corporal, Craig Anthony Simpson
131. Corporal, Vanessa Irene Potter
132. Corporal, Peter Jon Mark Ivey
133. Corporal, Ryan Michael Alexander Greene
134. Private, Andrew Richard Sydney Schmidt
135. Private, Dane Joseph Cooper
136. Private, John Kenneth Davies
137. Private, Lauchlan James O'Neill
138. Private, Trent Charles Donald
139. Private, Ian Jeffery Nardella
140. Private, Sean Montgomery
141. Private, Adam Michael Wales
142. Private, Justin Leslie Cotten
143. Private, Jackson David Harris
144. Private, Matthew James Chuck
145. Private, Jeremy Jason Cajayon Sistosso
146. Private, Sarah-Jane Clacher
147. Private, Sarah Linda Elsarky
148. Private, Kylie May Grimes
149. Private, Baden John Wordsworth
150. Private, Jason Andrew Baker
151. Private, John Colin Smith
152. Private, Eden Wayne Spencer
153. Private, Jonathon Anthony Robert Hegedus
154. Private, Nicholas James Warner
155. Private, Scott Francis Amos
156. Private, Grace Alexander Britton
157. Private, Chad Robert Cerci
158. Private, Nathan David Diedrichs
159. Private, Mark James Harvey
160. Private, David Wayne Maisey
161. Private, Scott Edward Males
162. Private, Rodney James Matthews
163. Private, Patrick Moriarty
164. Private, Jason Trent Reid
165. Private, Mitchell Rushforth
166. Private, Micheal George Alvaro
167. Private, James Richard Naunton Ash
168. Private, Luke Daniel Crick
169. Private, Omar Fernando Huaco Vega
170. Private, Laura Celeste Lechowski
171. Private, Matthew Smee
172. Private, Yan Yan
173. Private, Bradley Michael Rath
174. Private, Nynka Anne Stellema
175. Private, Thomas Brodie Andriske
176. Private, Kurt Andrew Ballard
177. Private, Patrick James Berry
178. Private, Matthew Carl Bunke
179. Private, Clay William Barry Dudfield
180. Private, Sean Joseph Gibney
181. Private, Sean Robert Gorton
182. Private, Brandon Patrick Grech
183. Private, James Edward Hardstaff
184. Private, William Joseph Lewis
185. Private, Connor William Lovelock

DECRETO-LEI Nº 44/2012

de 21 de Novembro

Orgânica do Ministério das Finanças

186. Private, Jacob Alan May
187. Private, Nathan Michael Micallef
188. Private, Charles William Oldham
189. Private, Adam Patrick Oswald Leaney
190. Private, Brae Richmond Pettiford
191. Private, Stewart William Ramsay
192. Private, Ricky Martin Skiathitis
193. Private, luke Sean Sunley
194. Private, Joel Adam Young
195. Private, Brenton Charles Moore
196. Private, Matthew Joseph Stern
197. Private, Craig Anthony Wild
198. Private, Michael Scott Annis
199. Private, Haydn Stuart Braithwaite
200. Private, Michael Ray Christie
201. Private, John Matthew Cottrell
202. Private, Igor Igorevich Lavrov
203. Private, Shannon James Mathews
204. Private, Sean Daniel Mcmanus
205. Private, Kane Charles Sorensen
206. Private, Christopher Edward Taylor
207. Private, Damien Wade Taylor
208. Private, Nicholas Jean Joel Vivier
209. Private, Amanda Therese Mcdonald Way
210. Private, James Michael Cerone
211. Private, Scott William Kinna
212. Private, Kristopher Ellen Paul O'Brien-Sutherland
213. Private, John Malaika Blyton
214. Private, Adam Glen Kroll
215. Private, Timothy Raymond Page
216. Private, Robert Allan Vaughan
217. Private, Ricky Wong
218. Private, Esthelle Hannah Jones

Publique-se,

**Taur Matan Ruak**

Presidente da República Democrática de Timor-Leste

Assinado no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, aos 19 de Novembro de 2012

O Decreto-Lei n.º 41/2012, de 7 de Setembro, que aprova a Orgânica do V Governo Constitucional estabelece, no seu artigo 23.º, que o Ministério das Finanças é o órgão central do Governo responsável pela concepção, execução, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas do planeamento e monitorização anual do orçamento e das finanças.

A presente Orgânica estabelece, assim, uma estrutura que visa contribuir, em conformidade com as linhas determinadas pelo Plano Estratégico de Desenvolvimento e o Plano Estratégico do Ministério das Finanças, para uma gestão eficaz das finanças públicas, assente em sistemas de tratamento de dados e de prestação de contas transparentes e eficientes, devidamente enquadrada com as necessidades económicas e sociais do País.

A presente estrutura reflecte igualmente as opções legislativas recentes em matéria de financiamento público, tais como parcerias público-privadas e regime de dívida pública, criando os serviços adequados ao seu acompanhamento.

Assim,

O Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

**CAPÍTULO I  
NATUREZA E ATRIBUIÇÕES**

**Artigo 1.º  
Natureza**

O Ministério das Finanças, abreviadamente designado por MF, é o órgão central do Governo que tem por missão conceber, executar, coordenar e avaliar a política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas do planeamento e monitorização anual do orçamento e das finanças.

**Artigo 2.º  
Atribuições**

Na prossecução da sua missão, são atribuições do MF:

- a) Propor as políticas monetárias e cambiais em colaboração com o Banco Central;
- b) Propor a política e elaborar os projectos de regulamentação necessários em matéria macroeconómica, de receitas tributárias e não tributárias, enquadramento orçamental, provisionamento, contabilidade pública, finanças públicas, auditoria e controlo da tesouraria do Estado, emissão e gestão da dívida pública;
- c) Administrar o fundo petrolífero de Timor-Leste;

- d) Coordenar os projectos e programas entre Timor-Leste e os Parceiros de Desenvolvimento, em ligação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação;
- e) Gerir a dívida pública externa, as participações do Estado e as parcerias para o Desenvolvimento, cabendo-lhe a coordenação e definição das vertentes financeira e fiscal;
- f) Gerir o património do Estado, sem prejuízo das atribuições do Ministério da Justiça em matéria de património imobiliário;
- g) Promover a política de gestão dos bens móveis do Estado, em colaboração com as demais entidades públicas competentes;
- h) Gerir o fornecimento de bens aprovacionados para todos os ministérios;
- i) Negociar, assinar e gerir a implementação de contratos de parcerias público-privadas, em coordenação com as demais entidades públicas competentes, zelando pela sua avaliação financeira com vista a uma partilha adequada de riscos entre o Estado e o parceiro privado e a sustentabilidade do cada projecto;
- j) Elaborar e publicar as estatísticas oficiais;
- k) Promover a regulamentação necessária e exercer o controlo financeiro sobre as despesas do Orçamento Geral do Estado que sejam atribuídas aos demais ministérios, no âmbito da prossecução de uma política de maior autonomia financeira dos serviços;
- l) Velar pela boa gestão dos financiamentos efectuados através do Orçamento Geral do Estado por parte dos órgãos da administração indirecta do Estado e dos órgãos de governação local, através de auditorias e acompanhamento;
- m) Coordenar a assistência nacional e internacional no domínio da assessoria técnica aos órgãos do Estado, com exclusão das áreas de formação dos recursos humanos;
- n) Desenvolver sistemas de informação de gestão financeira em todos os serviços e organismos da Administração Pública em articulação com o desenvolvimento do processo do *e-government*;
- o) Estabelecer mecanismos de colaboração e de coordenação com outros órgãos do Governo com tutela sobre áreas conexas.

## **CAPÍTULO II TUTELA E SUPERINTENDÊNCIA**

### **Artigo 3.º Tutela e superintendência do Ministério**

O MF é superiormente tutelado pelo Ministro das Finanças que o superintende e por ele responde perante o Primeiro-Ministro.

## **CAPÍTULO III ESTRUTURA ORGÂNICA**

### **Artigo 4.º Estrutura geral**

O MF executa as suas responsabilidades através de serviços e organismos integrados na administração directa e indirecta do Estado.

### **Artigo 5.º Administração directa e indirecta do Estado**

1. Integram a administração directa do Estado, no âmbito do MF, os seguintes serviços centrais:

- a) A Direcção-Geral de Impostos, composta pelas seguintes direcções nacionais:
  - i) Direcção Nacional de Impostos Petrolíferos e Mineiros;
  - ii) Direcção Nacional de Impostos Domésticos.
- b) A Direcção-Geral de Alfândegas, composta pelas seguintes direcções nacionais:
  - i) Direcção Nacional de Operações;
  - ii) Direcção Nacional de Conformidade;
  - iii) Direcção Nacional de Administração.
- c) A Direcção-Geral de Finanças do Estado, composta pelas seguintes direcções nacionais:
  - i) Direcção Nacional de Políticas Económicas;
  - ii) Direcção Nacional do Orçamento;
  - iii) Direcção Nacional para Todo o Governo;
  - iv) Direcção Nacional de Gestão e Fornecimento do Património do Estado.
- d) A Direcção-Geral do Tesouro, composta pelas seguintes direcções nacionais:
  - i) Direcção Nacional de Contabilidade e Regulação Financeira;
  - ii) Direcção Nacional de Pagamentos;
  - iii) Direcção Nacional de Desconcentração Financeira.
- e) A Direcção-Geral de Estatística, composta pelas seguintes direcções nacionais:
  - i) Direcção Nacional de Metodologia e Recolha de Dados;
  - ii) Direcção Nacional de Estatísticas Económicas e Sociais;

- iii) Direcção Nacional de Sistemas e Relatórios.
- f) A Direcção-Geral dos Serviços Corporativos, composta pelas seguintes direcções nacionais:
  - i) Direcção Nacional de Recursos Humanos;
  - ii) Direcção Nacional de Administração Geral e Financeira;
  - iii) Direcção Nacional de Gestão de Apoio Externo ao MF;
  - iv) Direcção Nacional de Logística e Manutenção.
- g) A Unidade de Gestão de Parcerias para o Desenvolvimento;
- h) A Unidade de Administração do Fundo Petrolífero;
- i) A Unidade de Sistemas de Informação de Gestão Financeira;
- j) A Unidade de Parcerias Público-Privadas;
- k) O Gabinete de Inspeção e Auditoria;
- l) O Gabinete Jurídico.

2. Sob tutela e superintendência do MF, prossegue atribuições do MF a Companhia de Investimentos de Timor-Leste, organismo dotado de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial, regulada pelos seus Estatutos próprios já aprovados nos termos legais.

3. O MF dispõe dos seguintes órgãos consultivos, de apoio ou recurso:

- a) Conselho Consultivo do Ministério das Finanças;
- b) Secretariado dos Grandes Projectos;
- c) Secretariado do g7+;
- d) Centro de Capacitação em Gestão das Finanças Públicas;
- e) Órgão de Recurso.

#### **CAPÍTULO IV SERVIÇOS CENTRAIS E ORGANISMOS AUTÓNOMOS**

##### **Secção I Sobre a Direcção-Geral de Impostos**

##### **Artigo 6.º Direcção-Geral de Impostos**

- 1. A Direcção-Geral de Impostos, abreviadamente designada por DGI, é responsável pela administração e cobrança de impostos sobre o rendimento e património, bem como de taxas administrativas e outras contribuições financeiras.
- 2. A DGI prossegue as seguintes atribuições:

- a) Assegurar a implementação e execução integrada da política nacional para as áreas da sua actuação de acordo com o programa do Governo e as orientações superiores do Ministro;
- b) Orientar e coordenar a administração e cobrança das receitas do Estado provenientes dos impostos sobre o rendimento e o património, bem como a administração de outros tributos que lhe sejam atribuídos por lei, de acordo com as políticas definidas pelo Governo em matéria tributária;
- c) Orientar e coordenar a administração e cobrança de taxas administrativas e outras contribuições financeiras, de acordo com as políticas definidas pelo Governo em material tributária;
- d) Orientar e coordenar a administração, supervisão e cobrança dos impostos relativos a toda a actividade de exploração, indústria e comercialização do petróleo e minerais;
- e) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei.

##### **Artigo 7.º**

##### **Direcção Nacional de Impostos Petrolíferos e Minerais**

A Direcção Nacional de Impostos Petrolíferos e Minerais, abreviadamente designada por DNIPM, prossegue as seguintes atribuições:

- a) Fazer estimativas e velar pela boa cobrança dos impostos petrolíferos e minerais, nos termos da lei;
- b) Calcular e monitorizar as receitas petrolíferas e minerais, de forma a contribuir para a elaboração da proposta de Orçamento Geral do Estado (OGE);
- c) Coordenar com outras entidades, tais como o Banco Central e a Autoridade Nacional do Petróleo, actividades relativas a receitas do petróleo, gás e demais recursos minerais;
- d) Sugerir propostas legislativas e regulamentares no âmbito dos seus objectivos;
- e) Desenvolver e actualizar formulários de receitas e impostos usados pela DNIPM e promover a sua divulgação ao contribuinte;
- f) Promover o esclarecimento aos utentes nomeadamente sobre o conteúdo e interpretação da legislação sobre impostos e receitas petrolíferas e minerais, de modo a facilitar o seu correcto cumprimento;
- g) Combater a fraude e evasão fiscais e colaborar com outras entidades nacionais, estrangeiras e internacionais em actividades relacionadas com o combate à fraude fiscal;
- h) Emitir pareceres sobre convenções e acordos internacionais bem como sobre outros instrumentos normativos na área da sua competência;

- i) Conduzir estudos de avaliação de receitas petrolíferas e minerais em termos de concepção, procedimentos e controlos, de acordo com os resultados;
  - j) Registar contribuintes petrolíferos e minerais, actualizando a lista de contribuintes e emitindo certificados de conformidade fiscal;
  - k) Manter uma colaboração permanente com outros serviços e organismos nacionais, bem como com instituições internacionais relevantes no âmbito do sector petrolífero e mineral;
- l) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei.

**Artigo 8.º**

**Direcção Nacional dos Impostos Domésticos**

A Direcção Nacional dos Impostos Domésticos, abreviadamente designada por DNID, prossegue as seguintes atribuições:

- a) Fazer estimativas e velar pela boa cobrança dos impostos a seu cargo nos termos da lei;
- b) Calcular e monitorizar as receitas sob sua administração, de forma a contribuir para a elaboração da proposta de OGE;
- c) Determinar o montante de receitas não cobradas devido a isenções ou benefícios fiscais;
- d) Sugerir propostas legislativas e regulamentares no âmbito dos seus objectivos;
- e) Desenvolver e actualizar formulários de receitas e impostos usados pela DNID e promover a sua divulgação ao contribuinte;
- f) Promover o esclarecimento dos utentes sobre o conteúdo e a interpretação da legislação fiscal, de modo a facilitar o seu correcto cumprimento;
- g) Participar na definição da política de fiscalização externa e coordenar a sua aplicação, promovendo a articulação com os serviços aduaneiros e com outros organismos de fiscalização da Administração Pública para maximização dos resultados;
- h) Combater a evasão e a fraude fiscais, colaborando com outros organismos nacionais, estrangeiros e internacionais nas actividades relacionadas com o combate à fraude;
- i) Emitir parecer acerca das convenções, acordos e outros instrumentos normativos internacionais no âmbito das suas atribuições;
- j) Manter actualizado o registo de contribuintes e emitir certidões de inexistência de dívidas fiscais;
- k) Manter colaboração permanente com outros serviços e instituições nacionais e internacionais relevantes;

- l) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei.

**Secção II**

**Sobre a Direcção-Geral de Alfândegas**

**Artigo 9.º**

**Direcção-Geral de Alfândegas**

1. A Direcção-Geral de Alfândegas, abreviadamente designada por DGA, é responsável pela administração e colecta de impostos e taxas aduaneiras cobrados à entrada do território nacional.
2. A DGA prossegue as seguintes atribuições:
  - a) Assegurar a implementação e execução integrada da política nacional para as áreas da sua actuação de acordo com o programa do Governo e as orientações superiores do Ministro;
  - b) Exercer acções de controlo sobre as mercadorias e os meios de transporte introduzidos no território aduaneiro e sobre os locais de armazenamento das mercadorias sob acção fiscal, bem como garantir o cumprimento das formalidades aduaneiras necessárias à apresentação das mercadorias à alfândega e, no âmbito do processo de desalfandegamento, atribuir às mercadorias um destino aduaneiro;
  - c) Elaborar estudos, sugerir propostas legislativas e regulamentares e definir normas e técnicas de actuação no âmbito dos seus objectivos;
  - d) Participar na definição e gestão da política fiscal relativa aos direitos aduaneiros, ao imposto sobre vendas e ao imposto selectivo de consumo, assegurando a liquidação e a cobrança de quaisquer impostos, taxas ou contribuições cuja percepção lhe caiba por lei;
  - e) Regulamentar os regimes aduaneiros aplicáveis à movimentação de pessoas e bens, na entrada, permanência, trânsito e saída do território aduaneiro, e velar pela sua aplicação;
  - f) Exercer a acção de fiscalização aduaneira sobre as pessoas e bens, nos portos, aeroportos e fronteiras nacionais, nos termos da lei;
  - g) Participar na definição da política de fiscalização externa e coordenar a sua aplicação, promovendo a articulação dos serviços aduaneiros com outros organismos de fiscalização da Administração Pública para maximização dos resultados;
  - h) Combater a evasão e a fraude fiscais, o contrabando e o descaminho e o tráfico ilícito de estupefacientes e armas bem como de outros artigos proibidos e colaborar com outros organismos nacionais, estrangeiros e internacionais na luta contra tais actividades;
  - i) Manter uma colaboração permanente com outros serviços e organismos nacionais, bem como com institui-



ções internacionais relevantes no âmbito de Alfândegas;

- j) Emitir parecer acerca das convenções, acordos e outros instrumentos normativos internacionais de carácter aduaneiro ou que contenham disposições com incidência aduaneira;
- k) Colaborar com outros departamentos do Estado na prossecução dos seus objectivos próprios, designadamente nos domínios da economia, defesa, segurança, moral, higiene e saúde públicas, turismo, controlo veterinário e fitopatológico, protecção de marcas e patentes e defesa do património cultural e artístico nacional, desde que essa cooperação seja indispensável à realização daqueles objectivos;
- l) Promover o esclarecimento dos utentes dos serviços, nomeadamente sobre o conteúdo e a interpretação da legislação aduaneira, de modo a facilitar o seu correcto cumprimento;
- m) Exercer a tutela sobre os despachantes oficiais;
- n) Emitir sanções administrativas nos termos da legislação alfandegária;
- o) Exercer vigilância sobre outras actividades que podem resultar em ofensa à legislação alfandegária;
- p) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei.

#### **Artigo 10.º**

##### **Direcção Nacional de Operações**

A Direcção Nacional de Operações, abreviadamente designada por DNOP, prossegue as seguintes atribuições:

- a) Aplicar os regimes aduaneiros relativos ao movimento de pessoas, bens, embarcações e aeronaves a entrar, a transitar ou a sair do território aduaneiro;
- b) Combater e detectar o contrabando, em especial a evasão ao pagamento de direitos aduaneiros e a fraude, bem como o movimento ilegal de armas de fogo, drogas e outros bens proibidos;
- c) Combater a falsificação de descrições, quantidades e valores de cargas comerciais;
- d) Inspeccionar documentos comerciais e imagens de raio X de modo a detectar irregularidades;
- e) Efectuar patrulhas aduaneiras;
- f) Relatar todas as infrações verificadas no terreno;
- g) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei.

#### **Artigo 11.º**

##### **Direcção Nacional de Conformidade**

A Direcção Nacional de Conformidade, abreviadamente designada por DNC, prossegue as seguintes atribuições:

- a) Aplicar a legislação aduaneira sobre avaliação e classificação tarifária de bens;
- b) Garantir a aplicação correcta dos sistemas harmonizados de tarifas e avaliação;
- c) Gerir a movimentação de cargas, tanto das importações como das exportações;
- d) Gerir os regimes de entreposto aduaneiro e entreposto franco;
- e) Garantir que as isenções são aplicadas de acordo com a lei;
- f) Investigar alegações e possíveis infracções de controlo aduaneiro, fraude e contrabando;
- g) Aplicar os métodos “*target and profile*” a fim de identificar passageiros, bens e meios de transporte de alto risco;
- h) Garantir a aplicação de princípios de gestão de riscos, de modo a minimizar as intervenções aduaneiras;
- i) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei.

#### **Artigo 12.º**

##### **Direcção Nacional de Administração**

A Direcção Nacional de Administração, abreviadamente designada por DNA, prossegue as seguintes atribuições:

- a) Garantir a cobrança, recuperação e reembolso de direitos aduaneiros, impostos sobre vendas, impostos selectivos sobre o consumo, taxas e demais pagamentos;
- b) Aplicar o programa ASYCUDA;
- c) Gerir relações com despachantes aduaneiros, incluindo o seu registo, monitorização e formação;
- d) Estabelecer práticas e procedimentos consistentes com as melhores práticas a nível mundial e com os modelos da Organização Mundial de Alfândegas;
- e) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei.

#### **Secção III**

##### **Sobre a Direcção-Geral de Finanças do Estado**

#### **Artigo 13.º**

##### **Direcção-Geral de Finanças do Estado**

- 1. A Direcção-Geral de Finanças do Estado, abreviadamente designada por DGFE, tem por missão assegurar a orientação geral e coordenação integrada dos serviços do MF com atribuições na área de Políticas Económicas, preparação do Orçamento Geral do Estado e administração das verbas destinadas a todo o Governo, bem como Gestão do Património do Estado.
- 2. A DGFE prossegue as seguintes atribuições:
  - a) Assegurar a implementação e execução integrada da

política nacional para as áreas da sua actuação de acordo com o programa do Governo e as orientações superiores do Ministro;

- b) Superintender na elaboração e execução do OGE de acordo com o Plano Estratégico de Desenvolvimento e demais estratégias económicas do Governo;
- c) Prestar assessoria técnica especializada nos domínios do desenvolvimento da economia, em especial do desempenho financeiro e da justiça fiscal, dentro da legalidade e dos objectivos definidos pelo Governo;
- d) Gerir o património de bens móveis do Estado;
- e) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei.

#### **Artigo 14.º**

##### **Direcção Nacional de Políticas Económicas**

1. A Direcção Nacional de Políticas Económicas, abreviadamente designada por DNPE, prossegue as seguintes atribuições:

- a) Analisar e recomendar políticas tendentes à promoção do desenvolvimento económico e à redução da pobreza;
- b) Desenvolver e manter modelos macroeconómicos para efeitos de formulação políticas;
- c) Emitir pareceres e estudos relativos aos sectores público e privado, reformas estruturais, emprego, salários, mercados financeiros, monopólios, investimento e formação de capital;
- d) Elaborar previsões relativas ao crescimento, ao emprego e à inflação;
- e) Articular com o Banco Central de Timor-Leste no âmbito do acompanhamento da política monetária e cambial;
- f) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei.

2. No domínio específico das políticas e programas sectoriais, a DNPE prossegue as seguintes atribuições:

- a) Colaborar na definição de políticas estruturais de desenvolvimento e dos respectivos impactos na despesa pública e privada em infra-estruturas, designadamente no investimento público;
- b) Emitir pareceres sobre política fiscal;
- c) Preparar estudos e emitir pareceres sobre a estrutura dos impostos e os níveis das taxas em vigor;
- d) Analisar os níveis agregados de despesas de médio prazo, incluindo o equilíbrio entre o OGE, os fundos de Parceiros de Desenvolvimento e Organizações Internacionais e as despesas de capital.

3. Nos sectores concretos do comércio e das políticas finan-

ceiras, competem ainda à DNPE as seguintes atribuições:

- a) Avaliar os dados estatísticos internacionais e regionais nos domínios do comércio e do investimento relevantes para Timor-Leste;
- b) Assessorar nas relações e projectos com organizações internacionais, com o Banco Mundial, com o Fundo Monetário Internacional e com os Parceiros de Desenvolvimento, nas áreas de política económica e orçamental;
- c) Preparar notas informativas relevantes, económicas e financeiras, designadamente nas áreas do desenvolvimento, financiamento externo e investimento, com vista à sua divulgação pelos membros do Governo, Embaixadas e Parceiros de Desenvolvimento.

#### **Artigo 15.º**

##### **Direcção Nacional do Orçamento**

A Direcção Nacional do Orçamento, abreviadamente designada por DNO, prossegue as seguintes atribuições:

- a) Executar, no âmbito do MF, as actividades relacionadas com a elaboração, conteúdo, acompanhamento e avaliação do OGE;
- b) Elaborar e consolidar o balanço de receitas e de despesas;
- c) Assegurar a execução do OGE;
- d) Implementar as prioridades e os objectivos do OGE definidos pelo Governo;
- e) Recolher e tratar a informação de carácter financeiro relativa ao conjunto do sector público administrativo e promover e publicar os apuramentos estatísticos, em colaboração com a DGE;
- f) Acompanhar e desenvolver instrumentos que permitam a monitorização dos programas e das políticas orçamentais;
- g) Coordenar a política orçamental com os demais ministérios e organismos da Administração Pública, emitindo as instruções necessárias à preparação do OGE;
- h) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei.

#### **Artigo 16.º**

##### **Direcção Nacional para Todo o Governo**

A Direcção Nacional para Todo o Governo, abreviadamente designada por DNTG, prossegue as seguintes atribuições:

- a) Gerir a tramitação dos processos de atribuição de pensão mensal e demais regalias a titulares e ex-titulares dos órgãos de soberania até ao respectivo pagamento;
- b) Acompanhar as solicitações dos demais Ministérios e Secretarias de Estado para transferências provenientes da reserva de contingência do OGE;

- c) Administrar as demais verbas inscritas no OGE afectas a Todo o Governo, incluindo, mas não se limitando a, bens aprovacionados para todas as entidades públicas, pagamento de quotas em organizações internacionais, realização de auditorias externas, entre outras;
- d) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei.

**Artigo 17.º**

**Direcção Nacional de Gestão e Fornecimento do Património do Estado**

A Direcção Nacional de Gestão e Fornecimento do Património do Estado, abreviadamente designada por DNGFPE, prossegue as seguintes atribuições:

- a) Supervisionar e controlar os processos, procedimentos e inventários para a gestão, disponibilização e afectação do património de bens móveis do Estado;
- b) Coordenar e gerir o armazenamento e distribuição dos bens aprovacionados para todas as entidades públicas;
- c) Garantir procedimentos adequados para a venda e alienação do património de bens móveis do Estado, promovendo a respectiva avaliação em caso de venda por hasta pública, a efectuar pela Comissão dos Leilões;
- d) Elaborar a lista para abate de bens móveis em estado de degradação avançado, em estreita colaboração com a Comissão dos Leilões;
- e) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei.

**Secção IV**

**Sobre a Direcção-Geral do Tesouro**

**Artigo 18.º**

**Direcção-Geral do Tesouro**

1. A Direcção-Geral do Tesouro, abreviadamente designada por DGT, tem por missão assegurar a orientação geral e coordenação integrada dos serviços do MF com atribuições nas áreas de Contabilidade, Pagamentos, Autoridades Públicas Autónomas e Desconcentração Financeira.
2. A DGT prossegue as seguintes atribuições:
  - a) Assegurar a implementação e execução integrada da política nacional para as áreas da sua actuação de acordo com o programa do Governo e as orientações superiores do Ministro;
  - b) Superintender na contabilidade pública e no controlo da legalidade e regularidade da administração financeira do Estado, bem como na gestão da tesouraria central do Estado e na sua articulação com a política monetária e com o financiamento público;;
  - c) Assegurar a emissão e gestão de dívida pública;
  - d) Superintender e controlar os aspectos relacionados com as Autoridades Públicas Autónomas;

- e) Promover a desconcentração da prestação de serviços financeiros às populações;
- f) Articular com o Banco Central a gestão efectiva de pagamentos e saldos do Estado;
- g) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei.

**Artigo 19.º**

**Direcção Nacional de Contabilidade e Regulação Financeira**

A Direcção Nacional de Contabilidade e Regulação Financeira, abreviadamente designada por DNCRF, prossegue as seguintes atribuições:

- a) Coordenar e supervisionar a contabilização e reconciliação das receitas e despesas, as transferências de fundos, bem como a organização das contas correntes indispensáveis ao controlo dessas operações;
- b) Propor a política de aprovisionamento e contratação pública;
- c) Centralizar e coordenar a escrituração e a contabilização das receitas e despesas públicas;
- d) Processar as transacções financeiras dos Fundos Especiais sob tutela do MF;
- e) Exercer a acção de fiscalização das Autoridades Públicas Autónomas, em matéria de documentos de prestação de contas, nos termos da lei;
- f) Produzir com regularidade relatórios para o Governo sobre receitas e despesas da Administração Pública, incluindo Entidades Públicas Autónomas;
- g) Elaborar a Conta Geral do Estado em colaboração com outros serviços;
- h) Coordenar, actualizar e normalizar o sistema de classificação das despesas públicas e difundir os critérios que devem presidir a essa classificação;
- i) Emitir e divulgar instruções administrativas financeiras sobre a gestão financeira de dinheiros públicos promovendo, com uma acção pedagógica, o seu constante aperfeiçoamento;
- j) Articular com o Banco Central em termos de gestão de movimentos de caixa;
- k) Levar a cabo as actividades relacionadas com a gestão e emissão da dívida pública;
- l) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei.

**Artigo 20.º**

**Direcção Nacional de Pagamentos**

A Direcção Nacional de Pagamentos, abreviadamente designada por DNP, prossegue as seguintes atribuições:

- a) Coordenar e supervisionar o pagamento das despesas públicas e o movimento das operações do Tesouro;
  - b) Efectuar o pagamento de todos os funcionários do Estado, de acordo com as informações disponibilizadas pela Comissão da Função Pública, bem como garantir a retenção na fonte dos impostos devidos e realizar outras deduções;
  - c) Efectuar o pagamento dos subsídios de apoio e de subvenções públicas, nos termos da lei;
  - d) Processar as transacções financeiras dos Fundos Especiais sob a tutela do MF;
  - e) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei.
- d) Garantir a coordenação do Sistema Estatístico Nacional (SEN), aprovando os conceitos, definições, nomenclaturas, indicadores e outros instrumentos de coordenação estatística, de acordo com os padrões internacionais;
  - e) Preparar, conceber e apresentar propostas relativas ao sistema de bases do SEN, incluindo os métodos de aquisição, o segredo estatístico, bem como a divulgação e publicação de dados e resultados;
  - f) Dirigir a organização e execução dos censos nacionais da população e domicílios;
  - g) Compilar e difundir as Contas Nacionais e demais informações sobre as diferentes vertentes da economia;

#### **Artigo 21.º**

##### **Direcção Nacional de Desconcentração Financeira**

A Direcção Nacional de Desconcentração Financeira, abreviadamente designada por DNDF, prossegue as seguintes atribuições:

- a) Apoiar a descentralização dos serviços do MF responsáveis por contabilidade e pagamentos;
- b) Garantir as transferências orçamentais adequadas para as autoridades comunitárias e órgãos de poder local, no âmbito das respectivas competências e orçamentação;
- c) Acompanhar a utilização adequada das transferências orçamentais;
- d) Colaborar na inclusão das transferências orçamentais nas dotações do OGE;
- e) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei.

#### **Secção V**

##### **Sobre a Direcção-Geral de Estatística**

#### **Artigo 22.º**

##### **Direcção-Geral de Estatística**

1. A Direcção-Geral de Estatística, abreviadamente designada por DGE, é responsável pela concepção, coordenação e produção das estatísticas oficiais de Timor-Leste.
2. A DGE prossegue as seguintes atribuições:
  - a) Assegurar a implementação e execução integrada da política nacional para as áreas da sua actuação de acordo com o programa do Governo e as orientações superiores do Ministro;
  - b) Coordenar o sistema de estatísticas oficiais do país, com vista a garantir a sua coerência e racionalidade;
  - c) Compilar, analisar, sistematizar, produzir e publicar dados estatísticos sobre a população, empresas e outras entidades, com o objectivo de produzir e publicar informações sobre a situação económica, social e demográfica de Timor-Leste;

- h) Desenvolver, actualizar e administrar informação e registos estatísticos de acordo com as melhores práticas internacionais;
- i) Salvaguardar a compatibilidade dos sistemas informáticos e tecnológicos com os padrões internacionalmente aceites e praticados;
- j) Providenciar o armazenamento das bases de dados e garantir a confidencialidade de dados empresariais e individuais, mantendo a observância do segredo estatístico;
- k) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei.

#### **Artigo 23.º**

##### **Direcção Nacional de Metodologia e Recolha de Dados**

A Direcção Nacional de Metodologia e Recolha de Dados, abreviadamente designada por DNMRD, prossegue as seguintes atribuições:

- a) Organizar e gerir inquéritos estatísticos em nome do Estado;
- b) Em especial, recolher estatísticas demográficas, incluindo o censo nacional da população e domicílios;
- c) Estabelecer políticas e regras de recolha e gestão de dados estatísticos segundo as melhores práticas internacionais;
- d) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei.

#### **Artigo 24.º**

##### **Direcção Nacional de Estatísticas Económicas e Sociais**

A Direcção Nacional de Estatísticas Económicas e Sociais, abreviadamente designada por DNEES, prossegue as seguintes atribuições:

- a) Organizar e gerir estatísticas económicas e sociais em nome do Estado;
- b) Relatar indicadores económicos e sociais relevantes, como as Contas Nacionais e demais informações sobre as diferentes vertentes da economia;

- c) Conduzir a recolha e análise de dados estatísticos segundo as melhores práticas internacionais;
- d) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei.

**Artigo 25.º**

**Direcção Nacional de Sistemas e Relatórios**

A Direcção Nacional de Sistemas e Relatórios, abreviadamente designada por DNSR, prossegue as seguintes atribuições:

- a) Garantir o arquivo e segurança dos dados estatísticos;
- b) Salvar a compatibilidade dos sistemas informáticos e tecnológicos de arquivo com as políticas e regras determinadas dentro da DGE;
- c) Gerir a disseminação de dados estatísticos ao público;
- d) Assegurar o acesso a dados económicos, relatórios regulares e inqueritos;
- e) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei.

**Secção VI**

**Da Direcção-Geral de Serviços Corporativos**

**Artigo 26.º**

**Direcção-Geral de Serviços Corporativos**

1. A Direcção-Geral de Serviços Corporativos, abreviadamente designada por DGSC, tem por missão assegurar o apoio técnico e administrativo ao Ministro e Vice-Ministro, às Direcções-Gerais e aos restantes serviços do MF, nos domínios da administração geral, dos recursos humanos, financeiros e logísticos, da gestão de assistência externa face ao MF, bem como da comunicação, documentação, arquivo e gestão patrimonial.
2. A DGSC prossegue as seguintes atribuições:
  - a) Assegurar a implementação e execução integrada da política nacional para as áreas da sua actuação de acordo com o programa do Governo e as orientações superiores do Ministro;
  - b) Assegurar o funcionamento dos serviços administrativos e a gestão dos recursos financeiros;
  - c) Levar a cabo a boa gestão dos recursos humanos, em coordenação com a Comissão da Função Pública;
  - d) Executar as leis, regulamentos e procedimentos da Administração Pública no âmbito do MF;
  - e) Executar as actividades relacionadas com a gestão dos recursos materiais e dos serviços gerais;
  - f) Executar as actividades relacionadas com a boa gestão dos recursos tecnológicos, de informação e de informática;
  - g) Gerir a assistência externa do MF;

- h) Assegurar os procedimentos de despesas, de harmonia com as respectivas requisições ou obrigações antecipadamente assumidas, correspondentes à aquisição de bens, obras ou prestação de serviços para o MF;
- i) Assegurar a manutenção de equipamentos e veículos do MF, bem como executar as respectivas aquisições, reparações e transporte;
- j) Providenciar os meios necessários para assegurar a participação dos dirigentes e dos funcionários do MF em eventos nacionais ou internacionais, incluindo os inerentes à realização de viagens;
- k) Analisar e emitir parecer sobre os regimentos internos dos serviços do MF relativos a recursos humanos e materiais;
- l) Coordenar e providenciar a publicação e divulgação de informação oficial de interesse do MF;
- m) Assegurar, entre outros, o serviço de comunicações, bem como a vigilância, segurança, limpeza e conservação das instalações do MF ou sob tutela do MF;
- n) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei.

**Artigo 27.º**

**Direcção Nacional de Recursos Humanos**

A Direcção Nacional de Recursos Humanos, abreviadamente designada por DNRH, prossegue as seguintes atribuições:

- a) Gerir os recursos humanos;
- b) Estabelecer regras e procedimentos uniformes para o registo e aprovação de substituições, transferências, faltas, licenças, subsídios e suplementos remuneratórios;
- c) Coordenar e gerir as avaliações anuais de desempenho;
- d) Organizar e gerir o registo individual dos funcionários em conformidade com o sistema de gestão de pessoal (PMIS) da Comissão da Função Pública;
- e) Elaborar registos estatísticos dos recursos humanos;
- f) Apoiar ao desenvolvimento de estratégias que visem a integração da perspectiva do género no MF;
- g) Coordenar a elaboração da proposta de quadro de pessoal do MF em colaboração com os Directores Gerais e Nacionais;
- h) Gerir e monitorizar registo e o controlo da assiduidade dos funcionários em coordenação com as Direcções Gerais e Nacionais;
- i) Gerir as operações de recrutamento e selecção em coordenação com a Comissão da Função Pública;
- j) Avaliar as necessidades específicas de cada Direcção Geral

e Nacional e propor os respectivos planos anuais de formação e gerir a sua implementação;

- k) Rever, analisar e ajustar, regularmente, e em coordenação com os Directores Gerais e Nacionais, os recursos humanos do MF, garantindo que as competências dos funcionários estão de acordo com as funções desempenhadas;
- l) Aconselhar sobre as condições de emprego, transferências e outras políticas de gestão de recursos humanos e garantir a sua disseminação;
- m) Criar, manter e actualizar um arquivo, físico e electrónico, com as descrições das funções correspondentes a cada uma das posições existentes no MF;
- n) Apoiar os supervisores durante o período experimental dos trabalhadores na elaboração do relatório extraordinário de avaliação, garantindo a adequada orientação, supervisão, distribuição de tarefas e desenvolvimento de aptidões;
- o) Gerir o programa de bolsas de estudo na área das Finanças;
- p) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei.

#### **Artigo 28.º**

##### **Direcção Nacional de Administração Geral e Financeira**

A Direcção Nacional de Administração Geral e Financeira, abreviadamente designada por DNAGF, prossegue as seguintes atribuições:

- a) Preparar e elaborar, em colaboração com os restantes serviços, a proposta do Plano Anual de Actividades do MF, bem como proceder ao acompanhamento e avaliação da sua execução;
- b) Promover e acompanhar a elaboração dos planos dos diversos serviços
- c) do MF;
- d) Preparar, em colaboração com os restantes serviços, o orçamento anual do MF, bem como assegurar a execução e o controlo das dotações orçamentais atribuídas aos diversos serviços do MF;
- e) Verificar a legalidade das despesas e processar o seu pagamento;
- f) Assegurar a execução dos procedimentos administrativos do aprovisionamento do MF em conjunto com as entidades públicas relevantes;
- g) Verificar a legalidade dos contratos de fornecimentos de bens e serviços e dos contratos de obras do MF e coordenar a sua execução;
- h) Assegurar um sistema de procedimentos de comunicação interna comum a todos os serviços do MF e assegurar a difusão de informação para o público e órgãos de imprensa

e outras entidades de acordo com as orientações superiores;

- i) Providenciar os meios necessários para assegurar a participação dos dirigentes e dos funcionários do MF em eventos nacionais ou internacionais, incluindo os inerentes à realização de viagens;
- j) Assegurar a recolha, guarda, conservação e tratamento da documentação respeitante ao MF, nomeadamente assegurar o despacho e a correspondência;
- k) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei.

#### **Artigo 29.º**

##### **Direcção Nacional de Gestão de Apoio Externo ao MF**

A Direcção Nacional de Gestão de Apoio Externo ao MF, abreviadamente designada por DNGAE, prossegue as seguintes atribuições:

- a) Em coordenação com os demais serviços, garantir a boa gestão e coordenação na identificação e aplicação dos apoios técnicos e financeiros providenciados ao MF pelos parceiros de desenvolvimento;
- b) Gerir a implementação dos projectos de apoio ao MF de carácter tanto bilateral como multilateral, utilizando sistemas e procedimentos internos do Governo de forma a garantir um maior reforço institucional do MF;
- c) Assegurar a existência dum mecanismo de comunicação e coordenação regulares com os parceiros de desenvolvimento por forma a garantir a aplicação eficaz e eficiente dos recursos técnicos e financeiros providenciados ao MF;
- d) Promover a parceria com parceiros de desenvolvimento interessados no apoio ao MF;
- e) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei.

#### **Artigo 30.º**

##### **Direcção Nacional de Logística e Manutenção**

A Direcção Nacional de Logística e Manutenção, abreviadamente designada por DNLM, prossegue as seguintes atribuições:

- a) Garantir a inventariação, manutenção e preservação do património do Estado afecto ao MF, incluindo edifícios, veículos automóveis e material de escritório, em colaboração com as entidades públicas competentes;
- b) Coordenar a execução e distribuição de material e outros equipamentos a todos os serviços do MF;
- c) Assegurar, quando necessário, a aquisição/construção/instalação de bens ou serviços afectos ao MF;
- d) Garantir a vigilância, segurança, limpeza e conservação das instalações do MF ou sob a tutela do MF;
- e) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei.

**Secção VII**  
**Sobre a Unidade de Gestão de Parcerias para o**  
**Desenvolvimento**

**Artigo 31.º**

**Unidade de Gestão de Parcerias para o Desenvolvimento**

1. A Unidade de Gestão de Parcerias para o Desenvolvimento, abreviadamente designada por UGPD, é responsável por:
  - a) Garantir a utilização eficaz da assistência externa providenciada pelos Parceiros de Desenvolvimento, de modo a assegurar a coordenação e harmonização, sempre de acordo com as prioridades de desenvolvimento determinadas pelo Governo;
  - b) Coordenar, em colaboração com o Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, e prestar contas sobre a ajuda ao desenvolvimento, incluindo assistência técnica, providenciada pelo Estado de Timor-Leste a outros países.
2. A UGPD prossegue as seguintes atribuições:
  - a) Gerir e coordenar as parcerias para o desenvolvimento com e de Timor-Leste;
  - b) Recolher informações financeiras e contabilísticas relativas a parcerias para o desenvolvimento, incluindo assistência técnica, atendendo ao respectivo planeamento, resultados efectivos e indicadores acordados;
  - c) Apoiar os diferentes Ministérios no processo de tomada de decisão face à utilização eficaz das parcerias para o desenvolvimento;
  - d) Fornecer as informações necessárias em matéria de parcerias para o desenvolvimento para efeitos de planeamento orçamental;
  - e) Auxiliar os diferentes Ministérios e Parceiros de Desenvolvimento no alcance dos objectivos fixados em matéria de coordenação das parcerias para o desenvolvimento;
  - f) Preparar perfis de Parceiros de Desenvolvimento e partilhar regularmente com vários Ministérios, Parceiros de Desenvolvimento e demais interlocutores;
  - g) Manter uma base de dados fiável de parcerias para o desenvolvimento, de modo a promover melhorias em termos de qualidade e impacto;
  - h) Melhorar a coordenação das parcerias para o desenvolvimento prestando apoio regular de secretariado à Reunião de Timor-Leste com os Parceiros de Desenvolvimento;
  - i) Fiscalizar, em colaboração com o Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, a eficácia das parcerias para o desenvolvimento financiadas por Timor-Leste;

- j) Fornecer informações actualizadas sobre as actividades do Ordenador Nacional de Pagamentos, financiado pela União Europeia, as quais devem ser partilhadas regularmente com vários Ministérios e Parceiros de Desenvolvimento;

- k) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei.

3. O Chefe do UGPD é equiparado, para efeitos salariais, a Director-Geral.

**Secção VIII**

**Sobre a Unidade de Administração do Fundo Petrolífero**

**Artigo 32.º**

**Unidade de Administração do Fundo Petrolífero**

1. A Unidade de Administração do Fundo Petrolífero, abreviadamente designada por UAFP, é responsável pelo acompanhamento e avaliação da utilização do Fundo Petrolífero.
2. A UAFP prossegue as seguintes atribuições:
  - a) Emitir pareceres sobre aplicações do Fundo Petrolífero;
  - b) Emitir pareceres sobre matérias relacionadas com despesa, poupança, investimento e respectivas implicações com a utilização do Fundo Petrolífero;
  - c) Analisar a evolução dos movimentos financeiros do Fundo Petrolífero em conjugação com o OGE;
  - d) Colaborar com as entidades intervenientes na gestão do Fundo Petrolífero;
  - e) Organizar sessões de esclarecimento para aumentar o conhecimento sobre a gestão do Fundo Petrolífero dos diferentes interessados;
  - f) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei.
3. O Chefe da UAFP é equiparado, para efeitos salariais, a Director-Geral.

**Secção IX**

**Sobre a Unidade de Sistemas de Informação de Gestão Financeira**

**Artigo 33.º**

**Unidade de Sistemas de Informação de Gestão Financeira**

1. A Unidade de Sistemas de Informação de Gestão Financeira, abreviadamente designada por USIGF, é responsável pelo desenvolvimento de sistemas de informação de gestão financeira em todos os serviços e organismos da Administração Pública.
2. A USIGF prossegue as seguintes atribuições:
  - a) Desenvolver e implementar políticas, estratégias e sistemas para a integração dos vários sistemas

informáticos na área das finanças públicas no MF e em outros Ministérios;

- b) Providenciar serviços de suporte, informação e resolução de problemas relacionados com os sistemas informáticos mencionados no número anterior;
  - c) Garantir a formação dos utilizadores das aplicações informáticas financeiras;
  - d) Implementar padrões, políticas e procedimentos sobre todos os aspectos relacionados com as boas práticas das Direcções Gerais e Nacionais;
  - e) Garantir o uso das melhores práticas ao nível da tecnologia de informação;
  - f) Providenciar a administração da rede informática, incluindo a manutenção do material informático e aplicações, assim como controlar o acesso dos utilizadores e instalar, configurar, gerir e manter as aplicações informáticas da rede;
  - g) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei.
3. O Chefe da USIGF é equiparado, para efeitos salariais, a Director-Geral.

#### **Secção X**

##### **Sobre a Unidade de Parcerias Público-Privadas**

#### **Artigo 34.º**

##### **Unidade de Parcerias Público-Privadas**

- 1. A Unidade de Parcerias Público-Privadas, abreviadamente designada por UPPP, é responsável pela avaliação, apoio à negociação e implementação dos contratos de parcerias público-privadas, em colaboração com as demais entidades públicas competentes.
- 2. A UPPP prossegue as seguintes atribuições:
  - a) Avaliar os projectos de infraestruturas a realizar por via de parcerias público-privadas do ponto de vista financeiro;
  - b) Elaborar pareceres sobre as modalidades de financiamento das parcerias público-privadas;
  - c) Apoiar a negociação dos termos contratuais de cada parceria público-privada, incluindo os contratos assinados por empresas controladas em parte ou na totalidade pelo Estado, de modo a garantir uma partilha de riscos vantajosa para o contratante público e uma sustentabilidade económica adequada;
  - d) Colaborar nos procedimentos de aprovisionamento de parceiros privados e assessoria técnica especializada, em conjunto com as demais entidades públicas competentes;
  - e) Assegurar que os necessários estudos de pré-

viabilidade e viabilidade são realizados face a cada projecto de infraestruturas;

- f) Acompanhar a implementação dos contratos de parcerias público-privadas, atendendo ao cumprimento pontual das obrigações legais e contratuais;
  - g) Redigir os relatórios de cada parceria público-privada, indispensáveis à prestação de contas nos termos legais;
  - h) Socializar o conteúdo dos contratos de parcerias público-privadas;
  - i) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei.
3. O Chefe do UPPP é equiparado, para efeitos salariais, a Director-Geral.

#### **Secção XI**

##### **Sobre o Gabinete de Inspeção e Auditoria**

#### **Artigo 35.º**

##### **Gabinete de Inspeção e Auditoria**

- 1. O Gabinete de Inspeção e Auditoria, abreviadamente designado por GIA, é responsável pela inspecção e auditoria dos serviços sob a tutela e superintendência do MF.
- 2. O GIA prossegue as seguintes atribuições:
  - a) Avaliar e fiscalizar a gestão administrativa, financeira e patrimonial dos serviços do MF;
  - b) Instaurar, instruir e elaborar processos administrativos de inquérito e de averiguações aos serviços internos do MF;
  - c) Propor de forma fundamentada à entidade superior competente a instauração de procedimentos disciplinares contra funcionários e agentes do MF sempre que sejam detectadas violações aos deveres gerais e especiais da função pública;
  - d) Propor de forma fundamentada a realização de auditorias internas ou externas a outras entidades, nos termos legalmente aplicáveis, bem como efectuar participações aos serviços competentes do Ministério Público e da Comissão Anti-Corrupção sempre que tome conhecimento de comportamentos passíveis de configurarem ilícitos penais;
  - e) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei.
- 3. O Chefe do GIA é equiparado, para efeitos salariais, a Director-Geral.

#### **Secção XII**

##### **Sobre o Gabinete Jurídico**

#### **Artigo 36.º**

##### **Gabinete Jurídico**

- 1. O Gabinete Jurídico, abreviadamente designado por GJ, é



responsável por assessoria jurídica especializada ao Ministro e demais serviços centrais do MF.

2. O GJ prossegue as seguintes atribuições:
  - a) Elaborar o quadro legal e regulamentar afecto ao MF, ouvidos os respectivos serviços;
  - b) Prestar assessoria jurídica em todas as matérias pertinentes;
  - c) Formar os quadros do MF sobre o quadro legal vigente para o sector;
  - d) Propor os procedimentos necessários para garantir a implementação do quadro legal e regulamentar afecto ao MF;
  - e) Prestar assessoria jurídica para o desenvolvimento, coordenação e eficiência de todos os instrumentos contratuais e de cooperação internacional, em articulação com os demais serviços competentes ;
  - f) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei.
3. O Chefe do GJ é equiparado, para efeitos salariais, a Director-Geral.

### **Secção XIII Sobre o Organismo Autónomo**

#### **Artigo 37.º Companhia de Investimentos de Timor-Leste**

1. A Companhia de Investimentos de Timor-Leste, S.A., abreviadamente designada por CITL, S.A., é uma sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos que tem por missão e atribuições promover o desenvolvimento de actividades industriais e comerciais em Timor-Leste e contribuir para o crescimento da riqueza nacional.
2. A CITL reger-se pelos seus Estatutos próprios, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 41/2011, de 21 de Setembro.

### **Secção XII Órgãos Consultivos, de Apoio ou Recurso**

#### **Artigo 38.º Conselho Consultivo do Ministério das Finanças**

1. O Conselho Consultivo do MF, abreviadamente designado por Conselho Consultivo, é o órgão colectivo de consulta e coordenação que tem por missão fazer o balanço periódico das actividades do MF.
2. São atribuições do Conselho Consultivo, nomeadamente, emitir recomendações sobre:
  - a) As decisões do MF com vista à sua implementação;
  - b) Os planos e programas de trabalho;
  - c) O balanço das actividades do MF, avaliando os resultados alcançados e propondo novos objectivos;

- d) O intercâmbio de experiências e informações entre todos os serviços do MF e entre os respectivos dirigentes;
- e) Diplomas legislativos de interesse do MF ou quaisquer outros documentos provenientes dos seus serviços;
- f) As demais actividades que lhe forem submetidas.

3. O Conselho Consultivo tem a seguinte composição:

- a) Ministro, que preside;
  - b) Vice-Ministro;
  - c) Directores - Gerais;
  - d) Chefes da UGPD, UAAP, USIGF e UPPP;
  - e) Chefes do GIA e do GJ;
  - f) Chefes de Gabinete.
4. O Ministro pode convocar para participar nas reuniões do Conselho Consultivo outras entidades, quadros ou individualidades, dentro ou fora do Ministério, sempre que entenda conveniente.
5. O Conselho Consultivo reúne-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que o Ministro o determinar.

#### **Artigo 39.º Secretariado dos Grandes Projectos**

1. O Secretariado dos Grandes Projectos fornece apoio técnico e administrativo ao Conselho de Administração do Fundo de Infraestruturas, criado pelo Decreto-Lei n.º 8/2011, de 16 de Março.
2. Compete ao Secretariado dos Grandes Projectos:
  - a) Apreciar preliminar e formalmente a remissão de projectos a serem financiados pelo Fundo das Infraestruturas, sob uma perspectiva técnica e financeira;
  - b) Determinar o agendamento ou devolução dos projectos;
  - c) Secretariar as reuniões do Conselho de Administração do Fundo das Infraestruturas, redigindo as respectivas actas;
  - d) Elaborar os comunicados do Conselho de Administração do Fundo das Infraestruturas e relatar mensalmente as suas actividades ao Conselho de Ministros.
3. O Secretariado dos Grandes Projectos é composto por elementos da UPPP, bem como por outros funcionários que sejam requisitados pelo Ministro.

#### **Artigo 40.º Secretariado do g7+**

1. O Secretariado do g7+ providencia apoio técnico e

administrativo à participação de Timor-Leste no grupo de países-membros da iniciativa g7+, com o propósito de melhorar a eficácia da ajuda para o desenvolvimento.

2. O Secretariado do g7+ deve elaborar trabalho de pesquisa e aconselhamento quando necessário.
3. O Secretariado do g7+ é composto por elementos da UGPD, bem como por outros funcionários que sejam requisitados pelo Ministro.

**Artigo 41.º**

**Centro de Capacitação em Gestão das Finanças Públicas**

1. O Centro de Capacitação em Gestão das Finanças Públicas, abreviadamente designado por CCGFP, é o serviço que providencia apoio na gestão das actividades de formação continua e diferenciada aos funcionários do MF e demais serviços e organismos do Estado exercendo competências na gestão das finanças públicas.
2. O CCGF trabalha em estreita colaboração com a DNRH, bem como com outros serviços centrais do MF.
3. O Chefe do CCGFP é equiparado, para efeitos salariais, a Director-Geral.

**Artigo 42.º**

**Órgão de Recurso**

Deve ser criado, por Decreto-Lei, um órgão de recurso administrativo das decisões fiscais e aduaneiras imputáveis aos serviços previstos na presente Secção.

**CAPÍTULO V  
DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 43.º**

**Forma de articulação dos serviços**

1. Os serviços do MF devem funcionar por objectivos formalizados em planos de actividades anuais e plurianuais aprovados pelo Ministro.
2. Os serviços devem colaborar entre si e articular as suas actividades de forma a promover uma actuação unitária e integrada das políticas do MF.

**Artigo 44.º**

**Diplomas orgânicos complementares**

Sem prejuízo do disposto no presente diploma, compete ao Ministro aprovar por diploma ministerial próprio a regulamentação da estrutura orgânico-funcional das Direcções-Gerais e Nacionais.

**Artigo 45.º**

**Quadros de pessoal**

O quadro de pessoal e o número de quadros de direcção e chefia são aprovados por diploma ministerial conjunto do Ministro e do membro do Governo responsável pela tutela da Comissão da Função Pública.

**Artigo 46.º**

**Revogação**

O presente Decreto-Lei revoga o Decreto-Lei n.º 13/2009, de 25 de Fevereiro.

**Artigo 47.º**

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros em 19 de Setembro de 2012.

O Primeiro-Ministro,

---

**Kay Rala Xanana Gusmão**

A Ministra das Finanças,

---

**Emília Pires**

Promulgado em 25.10.2012

Publique-se.

O Presidente da República,

---

**Taur Matan Ruak**

**DECRETO-LEI n.º 45/2012**

**de 21 de Novembro**

**Sobre a forma dos contratos de mútuo**

Tendo em conta que os requisitos de forma para os contratos de mútuo tornam a realização de tais contratos quase impossível e abrandam a actividade bancária o que pode prejudicar o desenvolvimento da economia timorense, surge

a necessidade de aprovar o presente diploma estabelecendo a suficiência de documento particular como meio de prova de contratos de mútuo de estabelecimentos bancários, sejam ou não comerciantes as outras partes contratantes.

Assim,

O Governo decreta, nos termos da alínea e) do 1.º do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º**  
**Natureza**

Os contratos de mútuo, independentemente do seu valor, quando feitos por estabelecimentos bancários autorizados, podem provar-se por escrito particular, ainda mesmo que a outra parte contratante não seja comerciante.

**Artigo 2.º**  
**Entrada em vigor**

O presente Decreto-Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos a 15 de Março de 2012.

Aprovado em Conselho de Ministros em 19 de Setembro de 2012.

O Primeiro-Ministro,

---

**Kay Rala Xanana Gusmão**

A Ministra das Finanças,

---

**Emília Pires**

Promulgado em 25.10.2012

Publique-se.

O Presidente da República,

---

**Taur Matan Ruak**